



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500113-07.2024.8.26.0593/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ELTON GABRIEL DA CUNHA RIBEIRO, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1500113-07.2024.8.26.0593/50000

Embargante: ELTON GABRIEL DA CUNHA RIBEIRO

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 6658

Embargos de declaração. Furto qualificado. Contradição verificada. Acórdão embargado que reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no art. 155, § 2º, do Código Penal. Pena reduzida para 1 (um) ano de reclusão, mantendo-se a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos. Readequação da substituição da pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELTON GABRIEL DA CUNHA RIBEIRO**, contra o v. acórdão proferido nos autos nº 1500113-07.2024.8.26.0593 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a forma privilegiada e condenar o réu com incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no piso legal, mantida a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos (fls. 193/205).

Inconformado, **Elton** apresentou os presentes embargos de declaração, apontando contradição no v. acórdão, uma vez que, com a redução da pena para 1 (um) ano de reclusão, impõe-se a substituição por uma única pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

É o relatório.

Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o v. acórdão entendeu preenchidos os requisitos legais para reconhecimento do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, motivo pelo qual reduziu a pena em 1/2, fixando-a em definitivo em 1 (um) ano de reclusão.

Nesse cenário, considerando o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal¹, a pena privativa de liberdade deveria ser substituída por uma única restritiva de direitos ou multa, conforme requerido pelo embargante.

Destarte, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada e fazer constar do v. acórdão os seguintes termos:

“Substituição. Presentes os requisitos legais do art. 44

¹ Art. 44. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corpórea por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos”.

Dessa forma, a parte dispositiva do v. Acórdão passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a forma privilegiada e condenar o réu como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo vigente à época dos fatos.”

Ante o exposto, **acolho os embargos** de **Elton Gabriel da Cunha Ribeiro**, nos termos da fundamentação supra, inalterado, no mais, o r. “decisum” embargado.

HUGO MARANZANO

Relator